



**ERRATA Nº 001/2026
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025**

O MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO, por intermédio da Comissão Organizadora do Processo de Chamamento Público, instituída para condução deste certame, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação do Edital de Chamamento Público nº 003/2025 às Instruções Normativas TCM/GO nº 08/2023 e 10/2024, torna pública a seguinte ERRATA:

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONTEXTO NORMATIVO E INTENÇÃO ORIGINAL

1.1. A redação original da Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo VIII) foi elaborada considerando o disposto no art. 122, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que expressamente admite a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 25% do valor total do contrato, desde que expressamente autorizada no edital.

1.2. Nesse contexto, a intenção inicial da Administração foi estabelecer, como regra geral, a vedação de subcontratação, ressalvando a possibilidade excepcional de autorização pela gestão municipal, mediante análise caso a caso, para situações específicas e tecnicamente justificáveis, em conformidade com a faculdade prevista na legislação federal de regência.

1.3. A previsão contida nos itens 10.1.1 e 10.1.2 da redação original refletia esse entendimento: vedação como regra, com possibilidade de autorização excepcional e condicionada, o que seria compatível com o art. 122, §2º, da Lei 14.133/2021 ("a subcontratação depende de autorização prévia da Administração").

2. REAVALIAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

2.1. Após análise jurídica mais aprofundada das Instruções Normativas TCM/GO nº 08/2023 e 10/2024, bem como da jurisprudência e orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, concluiu-se pela necessidade de ajustar a redação para assegurar plena conformidade com a literalidade do art. 8º, inciso IX, da IN TCM/GO 08/2023.

2.2. O referido dispositivo estabelece como requisito obrigatório do regulamento de credenciamento "a vedação de cometimento a terceiros (subcontratação) da execução dos serviços prestados", utilizando termo imperativo ("vedação") que não comporta, em sua interpretação literal, a abertura de exceções mediante autorização discricionária da gestão.

2.3. Embora a Lei Federal 14.133/2021 admita a subcontratação parcial, ela não a torna obrigatória, conferindo ao gestor público discricionariedade técnica para decidir pela

vedações quando peculiaridades do objeto, normas especiais do setor ou imperativo de controle assim o recomendarem.

2.4. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao reconhecer que as Instruções Normativas editadas no exercício da competência constitucional de controle externo (art. 80, Constituição Estadual de Goiás) podem estabelecer requisitos mais restritivos que a legislação federal quando voltados à proteção do erário, à qualidade dos serviços públicos e ao fortalecimento dos mecanismos de controle.

3. RAZÕES DA OPÇÃO PELA VEDAÇÃO

3.1. SEGURANÇA JURÍDICA E PREVENÇÃO DE QUESTIONAMENTOS

Embora a redação original fosse defensável sob a perspectiva da Lei 14.133/2021, a manutenção da possibilidade de autorização excepcional poderia ensejar questionamentos do TCM/GO quanto à conformidade com a literalidade do art. 8º, IX, da IN 08/2023, gerando insegurança jurídica e eventual risco de determinação de adequação ou glosas em processos de controle externo.

3.2. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ADMINISTRATIVA

Diante da existência de interpretação possível que confere maior proteção ao erário e reduz riscos de autuação, a Administração Municipal optou por adotar a postura mais conservadora, alinhando-se integralmente à expectativa do órgão de controle externo, ainda que isso implique renúncia à flexibilidade operacional prevista na legislação federal.

3.3. NATUREZA ESPECIAL DO CREDENCIAMENTO DE SAÚDE

Independentemente das questões normativas, reconhece-se que o credenciamento de serviços de saúde possui características especiais que justificam tratamento diferenciado:

- a) Objeto personalíssimo: A execução de procedimentos médico-assistenciais pressupõe relação de confiança, responsabilidade profissional direta e vínculo pessoal entre profissional credenciado e usuário do SUS;
- b) Habilitação técnica específica: Profissionais e estabelecimentos são credenciados em razão de qualificações próprias verificadas no processo de habilitação, não sendo razoável permitir que transfiram a terceiros não avaliados a execução do objeto para o qual foram selecionados;
- c) Controle sanitário e rastreabilidade: A vigilância sanitária, o controle de qualidade e a responsabilização por eventos adversos exigem conhecimento exato de quem efetivamente presta o atendimento, onde é prestado e com quais recursos, o que resta comprometido pela subcontratação;

d) Proteção trabalhista: A vedação impede práticas irregulares de "pejotização", intermediação ilegal de mão de obra e fraudes à legislação trabalhista, protegendo profissionais de saúde e o próprio município de passivos trabalhistas decorrentes de terceirização irregular.

3.4. COMPATIBILIDADE COM A LEI 14.133/2021

Importante destacar que a vedação de subcontratação não viola a Lei Federal 14.133/2021, pois:

- a) O art. 122, §1º, estabelece que a subcontratação é possível "desde que expressamente autorizada no edital";
- b) Interpretação a contrario sensu: se o edital NÃO autorizar, a subcontratação é vedada;
- c) A Lei 14.133/2021 faculta, mas não obriga o gestor a permitir subcontratação;
- d) O gestor público possui discricionariedade técnica fundamentada para optar pela vedação, especialmente quando amparado em:
 - Normas especiais do setor (Instruções Normativas TCM/GO);
 - Peculiaridades do objeto (serviços de saúde personalíssimos);
 - Interesse público (controle, qualidade, responsabilização).

4. HARMONIZAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS

4.1. A aparente tensão entre a permissão legal (Lei 14.133/2021) e a vedação normativa (IN TCM/GO 08/2023) resolve-se por interpretação sistemática:

- a) Lei 14.133/2021 = norma geral, conferindo faculdade ao gestor;
- b) IN TCM/GO 08/2023 = norma especial para credenciamentos de saúde no âmbito dos municípios goianos, estabelecendo padrão mais restritivo;
- c) Conclusão: o gestor municipal pode optar pela vedação, renunciando à faculdade legal em favor da conformidade plena com a orientação do órgão de controle.

4.2. Essa interpretação encontra respaldo no princípio da especialidade normativa e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que reconhecem às suas Instruções Normativas força vinculante para estabelecer requisitos de controle e conformidade mais rigorosos que a legislação federal, desde que voltados à proteção do interesse público.

5. ALTERAÇÃO COMO APERFEIÇOAMENTO, NÃO COMO RETIFICAÇÃO DE ERRO

5.1. Ressalta-se que a redação original não configurava erro ou ilegalidade, mas sim interpretação possível e defensável da legislação aplicável.

5.2. A presente errata constitui aperfeiçoamento prudencial da redação, motivado pela reavaliação técnico-jurídica que identificou vantagem em adotar postura mais alinhada à literalidade da norma de controle externo, minimizando riscos futuros de questionamento.

5.3. Trata-se, portanto, de exercício legítimo do poder de autotutela da Administração Pública, que pode e deve rever seus atos quando identificar interpretação mais adequada, segura ou conforme ao interesse público, desde que antes da consolidação de direitos de terceiros.

6. PRESERVAÇÃO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS LEGÍTIMAS

6.1. A vedação de subcontratação ora estabelecida refere-se exclusivamente ao núcleo essencial do objeto credenciado (procedimentos médicos, consultas, atendimentos, cirurgias, terapias e demais atos profissionais de saúde).

6.2. Não se confundem com subcontratação e, portanto, permanecem plenamente admissíveis:

- a) Aquisição de insumos, materiais, medicamentos, órteses, próteses e equipamentos junto a fornecedores regulares;
- b) Contratação de serviços auxiliares de apoio (manutenção, limpeza, segurança, alimentação);
- c) Encaminhamento de amostras para laboratórios de referência quando necessário para exames complementares específicos;
- d) Interconsultas e pareceres técnicos especializados pontuais.

6.3. Essas atividades são inerentes à execução do objeto principal e não configuram transferência do núcleo essencial do credenciamento, razão pela qual a nova redação as contempla expressamente.

7. IMPACTO DA ALTERAÇÃO

7.1. A alteração não modifica substancialmente o credenciamento, pois:

- a) Desde o edital original, sempre se exigiu capacidade técnica própria do credenciado para execução do objeto;
- b) A vedação de subcontratação é elemento implícito na natureza do credenciamento de saúde, que pressupõe execução pessoal;
- c) A possibilidade de autorização excepcional prevista na redação original era, ela própria, excepcionalíssima, destinada a situações muito específicas e tecnicamente justificadas.

7.2. Portanto, a alteração constitui explicitação e reforço de requisito já inerente ao instituto, não criação de obrigação nova ou modificação das condições essenciais de participação.

II – ALTERAÇÃO

ONDE SE LÊ (Anexo VIII – Minuta de Contrato, Cláusula Décima):

"CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO, VEDAÇÕES OPERACIONAIS E INTEGRIDADE DO FLUXO ASSISTENCIAL

10.1. Vedações de subcontratação/cometimento a terceiros

10.1.1. É vedado ao(a) CREDENCIADO(A) cometer a terceiros a execução do objeto contratado, total ou parcialmente, bem como ceder, transferir ou permitir que terceiros executem os serviços/procedimentos aqui pactuados sem autorização prévia e expressa do CREDENCIANTE, observadas as regras do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável.

10.1.2. Eventual autorização, quando juridicamente cabível e tecnicamente justificável, dependerá de:

I – requerimento formal do(a) CREDENCIADO(A) e anuênciam expressa do CREDENCIANTE, antes do início;

II – comprovação de que o terceiro atende aos mesmos requisitos técnicos, sanitários, cadastrais e, quando aplicável, de habilitação específica no SUS;

III – manutenção integral da responsabilidade do(a) CREDENCIADO(A) pela execução, registros e faturamento;

IV – preservação de rastreabilidade, auditoria, LGPD e sigilo.

10.1.3. Em nenhuma hipótese será admitida subcontratação que resulte em intermediação irregular de mão de obra subordinada, "pejotização" indevida ou qualquer forma de burla às condições padronizadas do credenciamento e às regras de habilitação/execução do SUS."

[manter itens 10.2, 10.3 e 10.4 inalterados]

LEIA-SE (NOVA REDAÇÃO):

"CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXECUÇÃO DIRETA DO OBJETO E VEDAÇÕES À SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Da execução direta e vedações ao cometimento do objeto a terceiros

10.1.1. O(a) CREDENCIADO(A) deverá executar o objeto deste contrato de forma direta, com utilização de estrutura própria, recursos humanos habilitados e organização assistencial sob sua governança, sendo vedada a transferência, cessão ou cometimento a terceiros da execução do núcleo essencial do objeto credenciado, em especial consultas, procedimentos, atendimentos assistenciais diretos, cirurgias, terapias e demais atos profissionais de saúde, em estrita observância ao art. 79, § 1º, inciso V e art. 122 da Lei nº 14.133/2021, ao art. 8º, IX, da Instrução Normativa TCM/GO nº 08/2023 e às normas vigentes do SUS.

10.1.2. Para os fins deste contrato, considera-se núcleo essencial do objeto o conjunto de atos assistenciais que:

- I – constituem a finalidade principal do credenciamento;
- II – exigem habilitação técnica e sanitária específica verificada no processo de credenciamento;
- III – pressupõem relação direta entre o profissional habilitado e o usuário do SUS;
- IV – geram produção, faturamento e responsabilidade direta perante o SUS e o CREDENCIANTE.

10.1.3. A vedação prevista neste item não impede a organização interna do(a) CREDENCIADO(A) como estabelecimento de saúde integrado, sendo admitida, por não caracterizar subcontratação do objeto:

- I – a utilização de serviços técnicos, diagnósticos ou de apoio prestados por setores, unidades ou serviços vinculados ao estabelecimento credenciado, sob mesma direção técnica e responsabilidade sanitária, desde que:
 - a) não haja transferência da responsabilidade assistencial principal;
 - b) o atendimento permaneça sob coordenação clínica e administrativa do(a) CREDENCIADO(A);
 - c) o faturamento ao SUS seja realizado exclusivamente pelo(a) CREDENCIADO(A);
 - d) os setores/serviços integrem o mesmo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) ou estejam sob mesma direção técnica/razão social;
 - e) estejam asseguradas a rastreabilidade, a auditabilidade e a conformidade sanitária.

10.1.4. Não configura subcontratação vedada, para os fins deste contrato, a contratação pelo(a) CREDENCIADO(A) de:

- I – serviços de apoio não assistenciais (limpeza, segurança, lavanderia, manutenção, resíduos, tecnologia da informação);
- II – serviços técnicos complementares ou especializados (diagnóstico por imagem, análises laboratoriais, anatomia patológica, exames especializados), quando inseridos na linha de cuidado do paciente, sob responsabilidade integral do(a) CREDENCIADO(A);
- III – aquisição de insumos, materiais, medicamentos, equipamentos e dispositivos médicos necessários à execução do objeto;
- IV – cooperação técnica pontual com profissionais especialistas para interconsultas, pareceres ou segunda opinião, quando clinicamente indicados e devidamente registrados no prontuário, mantendo o(a) CREDENCIADO(A) a responsabilidade assistencial principal pelo caso.

10.1.5. Permanece expressamente vedado, sob qualquer hipótese:

- I – utilizar terceiros para substituir, de forma habitual ou sistemática, a estrutura própria declarada no credenciamento;
- II – permitir que terceiros não habilitados executem atos assistenciais em nome do(a) CREDENCIADO(A);
- III – intermediar ou terceirizar mão de obra assistencial de forma irregular, inclusive mediante "pejotização" indevida que mascare a ausência de estrutura própria;

IV – atuar como mero intermediário ou repassador de produção assistencial.

10.1.6. O descumprimento das disposições desta cláusula caracteriza infração contratual, cuja gravidade será avaliada conforme a natureza, extensão e dano causado, sujeitando o(a) CREDENCIADO(A) às medidas administrativas cabíveis, inclusive glosas, sanções, suspensão cautelar de encaminhamentos e descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observados os critérios de dosimetria do art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e os parâmetros do Anexo IX – Tabela/Matriz de Penalidades e Glosas."

[manter itens 10.2, 10.3 e 10.4 inalterados]

III – NÃO REABERTURA DE PRAZO

Nos termos do art. 54, §2º, parte final, da Lei nº 14.133/2021, NÃO haverá reabertura de prazo, tendo em vista que a alteração:

1. Não compromete a formulação das propostas, pois:
 - a) Não afeta valores, quantitativos ou especificações técnicas;
 - b) Não altera requisitos de habilitação já exigidos;
 - c) Não modifica as condições essenciais de execução;
2. Não altera requisitos de participação, uma vez que:
 - a) A exigência de capacidade técnica própria já constava do edital original;
 - b) A vedação de subcontratação é inerente à natureza do credenciamento de saúde;
 - c) Todos os interessados já deveriam estar preparados para execução direta;
3. Não prejudica a competitividade, ao contrário:
 - a) Promove isonomia ao exigir de todos a mesma condição;
 - b) Impede vantagem indevida de quem pretendia executar via terceiros;
 - c) Valoriza quem efetivamente possui estrutura própria;
4. Constitui aperfeiçoamento de redação, não alteração substancial:
 - a) Explicita requisito já implícito no credenciamento de saúde;
 - b) Alinha literalidade do texto à orientação do órgão de controle;
 - c) Reduz margem de dúvida interpretativa;
5. Decorre de reavaliação técnico-jurídica legítima:
 - a) Exercício de autotutela da Administração;
 - b) Opção prudencial por maior segurança jurídica;
 - c) Prevalência do interesse público sobre conveniência operacional.

IV – EFEITOS E VIGÊNCIA



1. A presente errata passa a integrar o Edital de Chamamento Público nº 001/2026 para todos os efeitos legais, prevalecendo sobre disposições em contrário.
2. Os interessados que já apresentaram documentação de habilitação deverão observar a nova redação da Cláusula Décima para fins de execução contratual futura.
3. A alteração não afeta a validade dos atos já praticados no processo de credenciamento, mantendo-se válidas todas as etapas anteriores.
4. Todos os contratos celebrados a partir da publicação desta errata incorporarão automaticamente a nova redação da Cláusula Décima.
5. Eventuais contratos já celebrados antes da publicação desta errata deverão ser objeto de termo aditivo para adequação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação, mediante comunicação prévia aos credenciados.
6. Mantêm-se inalteradas as demais disposições do Edital e seus anexos.

V – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

1. Esta errata será amplamente divulgada pelos seguintes meios:
 - a) Diário Oficial do Município;
 - b) Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - c) Site oficial da Prefeitura Municipal de Catalão;
 - d) Comunicação direta a todos os interessados que retiraram o edital.
2. O prazo para eventuais impugnações ou pedidos de esclarecimento será de 3 (três) dias úteis contados da última publicação.
3. As respostas a impugnações e esclarecimentos serão publicadas pelos mesmos meios, garantindo-se amplo acesso à informação.

VI – VIGÊNCIA

Esta errata entra em vigor na data de sua publicação.

Catalão/GO, 28 de janeiro de 2026.

COMISSÃO ORGANIZADORA DE PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(CREDENCIAMENTO)



Estado de Goiás
Município de Catalão
Secretaria Municipal de Saúde

VANESSA MARIA GONÇALVES
Presidente

ANGELA GOMES DE FREITAS
Vice-Presidente

JULLIANE SCALIA FERNANDES
Membro

GISLENE APARECIDA MARQUES COELHO
Membro